



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11557.003092/2009-56
ACÓRDÃO	2101-003.259 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PÃO GOSTOSO INDUSTRIA E COMÉRCIO SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1996

MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEIXAR DE PRESTAR AO INSS TODAS AS INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS DE INTERESSE DO MESMO.

Constitui infração à legislação, deixar a empresa de prestar ao INSS todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por negar provimento ao recurso voluntário

Assinado Digitalmente

Cleber Ferreira Nunes Leite – Relator

Assinado Digitalmente

Mario Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Ana Carolina da Silva Barbosa e Mario Hermes Soares Campos (Presidente). Ausente o Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 48/49), interposto contra a Decisão Notificação - DN Nº 491/97, da Gerência Executiva no INSS no Espírito Santo, que considerou improcedente a impugnação (e-fls. 11/24), interposta contra Auto de Infração - AI (e-fls. 03/07), por ter a empresa deixado de apresentar toda a documentação contábil (Livros Diário/Plano de Contas e Razão - 1996), documentos de caixa, folhas de pagamento e/ou recibos de retirada pró labore dos administradores, bem como, deixou de prestar ao INSS todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo ou os esclarecimentos necessários à fiscalização incorrendo em infração ao art. 32, da Lei 8.212 de 24.07.91, referente ao ano de 1996. Autuada em 12/06/1997, cientificada à contribuinte em 13/06/1997.

DA AUTUAÇÃO

1. Trata-se de infringência ao artigo 32, inciso III, da Lei nº. 8.212/91, que de acordo com o Relatório Fiscal, folha 4, a empresa deixou de prestar ao INSS todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo ou os esclarecimentos necessários à fiscalização incorreu em infração ao art. 32, da Lei 8.212 de 24.07.91.

2. Valor da Multa: R\$ 22.530,80 (vinte e dois mil quinhentos e trinta reais e oitenta centavos).

DA IMPUGNAÇÃO

3. A empresa inconformada com a autuação, apresentou impugnação, às fls. 16/27

Segundo o Relatório da DN, a empresa alegou o seguinte:

1-A empresa acima identificada foi autuada por deixar de apresentar toda a documentação relacionada às fls. 02.

2-Infração: Artigo 32, Inciso III da Lei nº8.212, de 24.07.91.

3-A empresa, limita-se a alegar na defesa, que o Auto-de-Infração em questão, não pode prosperar, uma vez que absolutamente ilícito o expediente usado para a obtenção das supostas provas do delito cometido.

4- Face ao alegado pela empresa, esclarecemos que o Auto-de-Infração foi lavrado pela não apresentação da documentação solicitada, não sendo consequência da apreensão efetua daí que, saca no vazio, a argumentação apresentada.

3. Não consta ementa na DN que considerou a autuação procedente, transcreve-se a conclusão:

7- Ante o exposto, sugerimos que seja julgada PROCEDENTE a lavratura do presente AI e aplicada a MULTA constante do item 6 da análise.

Recurso Voluntário

5. Inconformada após cientificada da Decisão de piso, a ora Recorrente protocolou seu recurso (e-fls. 37/50), onde se verifica que a interessada simplesmente repisa todos os seus argumentos da defesa.

6. Seu pedido final é pelo provimento de seu recurso.

Incidentes Processuais

7. Verificam-se nos autos ainda a presença de:

Despacho do Serviço de arrecadação em Vitória/ES, de 03/01/2001, indicando a intempestividade do recurso, que foi apresentado sem o devido depósito recursal e sem mandado de segurança; Despacho da Divisão de Arrecadação, de 08/01/2001, reiterando a intempestividade e a falta do referido depósito (e-fls. 52); Memorando nº 26/2001 da Agência da Previdência Social Vitória/ES, de 11/01/2001, referenciando a inclusão da contribuinte no Cadastro Informativo de Débitos Não Quitados de Órgãos e Entidades Federais – CADIN (e-fl. 55/56); Termo de Trânsito em Julgado, configurando a deserção do recurso, por falta de depósito administrativo (e-fl. 60).

8. Tais peças são, ao final, seguidas de despacho da Procuradoria da Fazenda Nacional no Espírito Santo, de 24/01/2018, informando o cancelamento da inscrição com o consequente retorno do processo ao contencioso administrativo para julgamento do recurso apresentado, tendo em vista a Súmula 21 do STF, que considerou inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévio para admissibilidade de recurso na seara administrativa, bem como, do Ato Declaratório PGFN nº 01 de 31/01/2008.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Cleber Ferreira Nunes Leite**, Relator

Da admissibilidade do recurso

o Recurso Administrativo apresentado tempestivamente deve ser processado normalmente, mesmo sem o Depósito Prévio preconizado no § 1º do art. 126 da Lei 8.213/91, uma vez que o dispositivo foi revogado pela Lei 11.727/2008, após reiteradas decisões do STF no sentido de que era inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévio para admissibilidade recursal na seara administrativa.

O entendimento do STF restou pacificado pela Súmula Vinculante nº 21, de observância obrigatória pelos órgãos da Administração Pública (art. 103-A da CF).

Por fim, cabe esclarecer que, a teor do inciso III, do artigo 151, do CTN, as reclamações e os recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

Portanto, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, tomo conhecimento do Recurso Voluntário interposto.

O processo em questão trata da lavratura de Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória, que vem definida em legislação.

O auto de infração é o documento lavrado pelo auditor fiscal, para o fim específico de registrar a ocorrência de infração à legislação previdenciária, em descumprimento de uma obrigação acessória e constituir o crédito decorrente da multa aplicada.

A atividade administrativa de lavratura de auto de infração é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional: Assim, ao constatar a ocorrência de uma infração o auditor fiscal deve, obrigatoriamente, porque a lei não lhe dá discricionariedade, lavrar o auto e aplicar a multa.

No caso presente, foi lavrado o Auto de Infração pelo descumprimento de obrigação acessória, pois conforme consta no Relatório Fiscal da Infração a recorrente deixou de apresentar os arquivos em meio digital, com as informações relacionadas com as contribuições previdenciárias, utilizadas na produção das folhas de pagamento e da escrituração contábil.

O artigo 32, inciso III da Lei n.º 8.212/91, diz expressamente que a empresa é obrigada a prestar ao INSS as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, assim como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Também o artigo 225 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99 (vigente à época), dispõe:

Art.225 A empresa é também obrigada a:

(...)

III- prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis do interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;

Desta forma ao não apresentar os documentos solicitados que são de sua posse, guarda e responsabilidade dentro do período fiscalizado, a autuada infringiu o dispositivo legal acima referido.

E sua defesa a empresa, limita-se a alegar que o Auto-de-Infração em questão, não pode prosperar, uma vez que absolutamente ilícito o expediente usado para a obtenção das supostas provas do delito cometido, conforme trecho do recurso, abaixo:

Como o Defendente poderia sonegar qualquer tipo de documentação ou informação, se as Ficais do INSS invadiram seu estabelecimento, fortemente escoltadas pelo Procurador da República e por agentes da Polícia Federal,, e APREENDERAM TUDO O QUE QUISERAM E PUDERAM, inclusive documentos não sujeitos à ação fiscal ou tributária e cujos sigilos são garantidos pela Constituição Federal? - Prenderam até mesmo uma funcionária e o Contador da Defendente!

No entanto, não descreve se à época da fiscalização que resultou no presente auto de infração, os documentos solicitados estavam em poder de terceiros, nem apresentou os termos de apreensão dos mesmos. Portanto, são totalmente alheios à autuação os argumentos expendidos pela recorrente na sua peça recursal, não cabe aqui manifestar-se sobre os mesmos.

Portanto, a multa deve ser mantida.

CONCLUSÃO

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Cleber Ferreira Nunes Leite